



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 247/2023**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que “*Declara o projeto Trem dos Operários (Locomotiva-58), como Patrimônio Material e Cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

Sobre o tema, salientamos que a Constituição Federal, em seu art. 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial, *in verbis*:

“Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

**III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (g.n.)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (g.n.)**

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;*
- II - serviço da dívida;*
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.*

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

*“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

- a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*
- b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*
- c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*
- d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais”.*

*“Art. 151. **Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão; (g.n.)*

***II - as criações científicas, artísticas e tecnológica;***

*III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais; (g.n.)*

*IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*Parágrafo único. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, com caráter consultivo, na forma da lei”. (g.n.)*

Quanto ao aspecto formal, a matéria é da competência do Município, uma vez que trata de **interesse local**, e a sua iniciativa legislativa é concorrente dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal<sup>1</sup>, dispositivo

<sup>1</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>2</sup>.

É oportuno mencionar que, reconhecendo o valor histórico e cultural da Locomotiva em questão, oportunamente, o Poder Executivo editou o **Decreto nº 10.062, de 19 de dezembro de 1996**, que "*Dispõe sobre o tombamento da locomotiva a vapor nº 58, tipo "maria fumaça", do "tender" acoplado a ela e dá outras providências*"

Registre-se que o tombamento pode ser considerado como um conjunto de ações realizadas pelo poder público com o objetivo de preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Ocorre que tal ato administrativo não é impeditivo da tramitação da proposição em tela, haja vista que cada um representa uma ação diferente em esferas diferentes. Enquanto, o **tombamento** autoriza determinadas ações, inclusive criando obrigações positivas e negativas aos particulares visando preservação do bem para as gerações futuras. **A proposição em tela** normatiza a declaração legal de que o referido bem é de fato patrimônio cultural material do município.

Em suma, o **tombamento** efetivamente estabelece ações que asseguram a proteção do bem e a **instituição como patrimônio cultural** declara que tal bem merece essa proteção, sendo, portanto, admissível a coexistência de ambos os institutos.

Aliás, a própria Constituição Federal, em seu art. 216, §1º (acima transcrito), prevê ao lado do tombamento, a possibilidade de outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural, de que o Poder Público se utilizará, "com a colaboração da comunidade".

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, visando identificar com precisão o que se pretende declarar como patrimônio cultural material, recomendamos que seja feita alteração no seu art. 1º, passando a constar

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>2</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que: “Fica instituído como Patrimônio Cultural Material do Município de Sorocaba a Locomotiva a vapor nº 58 (Projeto Trem dos Operários) ”.

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>3</sup>.*

É o parecer.

Sorocaba, 28 de agosto de 2023.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

---

<sup>3</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.